ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2026

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, submete à apreciação dos Nobres Pares o Projeto de Resolução nº 010/2026, que tem por finalidade instituir o **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu – PR**, estabelecendo princípios, deveres, regras de conduta e procedimentos destinados a orientar o comportamento dos Vereadores no exercício do mandato parlamentar.

A proposta busca estabelecer parâmetros claros de ética, decoro, responsabilidade e conduta parlamentar, contribuindo para o fortalecimento da integridade institucional, da transparência e da credibilidade do Poder Legislativo perante a população.

A instituição de um Código de Ética e Decoro Parlamentar representa importante instrumento de organização e aperfeiçoamento das normas internas da Câmara Municipal, estabelecendo diretrizes para o exercício responsável do mandato, a observância dos deveres parlamentares e a preservação da dignidade e do respeito inerentes à função pública.

Além disso, a regulamentação específica da matéria proporciona maior segurança jurídica na orientação e na avaliação de eventuais condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, mediante a definição de regras e procedimentos objetivos, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e do devido processo legal.

Ressalta-se que a iniciativa também busca fortalecer a atuação institucional da Câmara Municipal, promovendo padrões de comportamento compatíveis com a responsabilidade pública do mandato eletivo e contribuindo para o aprimoramento das práticas legislativas e administrativas.

Destaca-se, ainda, a relevância da aprovação da presente proposta no contexto das ações de modernização e aperfeiçoamento institucional desenvolvidas por esta Casa Legislativa, especialmente diante das avaliações e dos instrumentos de diagnóstico e acompanhamento da gestão legislativa promovidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública e pelo PROLEGIS, conforme aplicável.

Diante da necessidade de cumprimento do prazo estabelecido para o preenchimento e encaminhamento das respostas ao questionário do PROLEGIS, fixado até o dia 02 de dezembro de 2026, solicita-se que o presente Projeto de Resolução tramite em REGIME DE URGÊNCIA, a fim de possibilitar sua apreciação, deliberação e eventual aprovação em tempo hábil, permitindo que a Câmara Municipal adote as providências institucionais necessárias dentro do prazo estabelecido.

ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal

A tramitação em regime de urgência justifica-se, portanto, pela necessidade de conferir celeridade à análise da matéria, sem prejuízo da observância dos procedimentos regimentais e da adequada apreciação pelos Vereadores.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Resolução constitui medida relevante para o fortalecimento da ética, do decoro e da responsabilidade parlamentar, bem como para o aperfeiçoamento institucional da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu.

Assim, submetemos a presente proposta à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua aprovação e, especialmente, sua tramitação em regime de urgência, em razão do prazo institucional acima mencionado.

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 18 de novembro de 2026.

EDSON RODRIGO CAMARGO
Presidente

JUCIMAR PÉRICO
Vice-presidente

LUIZ ANDRÉ MOREIRA
1° Secretário

JARDEL RITTER
2° Secretário

ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2026 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

SUMÁRIO

TÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR..... 4
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 4
CAPÍTULO II DOS DEVERES ÉTICOS..... 5
CAPÍTULO III DAS CONDUTAS..... 6
CAPÍTULO IV DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DOS VEREADORES 6
CAPÍTULO V DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR 7
CAPÍTULO VI DOS ATOS ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR 9
CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES APLICÁVEIS..... 9
CAPÍTULO VIII DO VEREADOR CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR..... 11
TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR..... 12
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 12
CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO 14
CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA ADVERTÊNCIA ESCRITA 16
CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO..... 18
Seção I Das Providências Iniciais 18
Seção II Da Defesa 18
Seção III Da Instrução Probatória 18
Seção IV Da Apreciação do Parecer 20
Seção V Do Julgamento 21
CAPÍTULO V DA CONTAGEM DOS PRAZOS 22
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS 23

ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal

Súmula: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu – PR.

A Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, por meio de sua Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o contido no Artigo 38, Inciso VI do Regimento Interno

RESOLVE:

TÍTULO I

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código de Ética e Decoro Parlamentar disciplina a conduta ética e o decoro parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná.

Parágrafo único. As referências, quando não identificado o ato legal, referem-se a dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que orientam a conduta dos que estejam no exercício do mandato de Vereador do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o processo disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar, com exceção da pena de cassação do mandato, que obedecerá o rito previsto no Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º O Código de Ética e Decoro Parlamentar possui as seguintes finalidades principais:

I - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos do Poder Legislativo, a partir do exemplo dado pelos Vereadores;

II - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do Vereador;

III - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados;

IV - garantir que a conduta do Vereador esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

V - preservar a imagem e a reputação do Poder Legislativo; e

VI - tornar claras as regras éticas de conduta dos Vereadores, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório legislativo.

Art. 4º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Bonito doIguaçu são institutos destinados à garantia do exercício do mandato e à defesa do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre:

I - informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato; ou

II - pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES ÉTICOS

Art. 5º Os principais deveres éticos que orientam as condutas dos Vereadores são os seguintes:

I - a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o Vereador, seja no exercício do mandato ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio Poder Legislativo;

Il - os atos, comportamentos e atitudes do Vereador serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos;

IlI - o elemento ético de sua conduta jamais poderá ser desprezado, devendo o Vereador decidir, não somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no caput e no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal;

IV - a moralidade da conduta do Vereador não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum, e o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo;

V - sendo o subsídio do Vereador custeado pelos tributos pagos por todos, direta ou indiretamente, inclusive por ele mesmo, é exigido do Vereador, como contrapartida, uma conduta ilibada, regida pela moralidade administrativa, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade;

VI - o trabalho desenvolvido pelo Vereador perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio;

VII - o exercício do mandato deve ser tido como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada Vereador, sendo que os fatos e atos verificados na sua

conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida pública;

VIII - a cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina;

IX - a ausência injustificada do Vereador nas sessões ou em reuniões da Câmara Municipal é fator de desmoralização da vereança, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas; e

X - o Vereador que atua em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus pares, agentes públicos e cada cidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento do Município.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS

Art. 6º No exercício de suas funções, os Vereadores deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança da população do Município de Rio Bonito fo Iguaçu.

Parágrafo único. Os padrões éticos são exigidos do Vereador na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 7º O Vereador não poderá receber qualquer remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber valores referentes à transporte, hospedagem ou quaisquer outros favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação do Vereador como palestrante ou convidado em curso(s) de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento, conferência(s), congresso(s), simpósio(s), seminário(s), palestra(s), dentre outros eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração ou pagamento de suas despesas pelo promotor do evento.

Art. 8º No relacionamento com outros órgãos e agentes públicos, o Vereador deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DOS VEREADORES

Art. 9º São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno, a legislação federal, estadual e municipal, bem como as demais normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo;

V - apresentar-se adequadamente trajado para as sessões e reuniões da Câmara Municipal, nelas permanecer durante seus trabalhos, e participar das reuniões das comissões de que seja integrante;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das comissões a que pertencer;

VIII - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IX - tratar com respeito e civilidade seus pares, as autoridades, os servidores público dos Poderes Legislativo e Executivo e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

X - respeitar as decisões dos órgãos da Câmara Municipal;

XI - conduzir-se, sobretudo em Plenário, de modo compatível com a ética e o decoro parlamentar.

Art. 10. Considera-se ausência justificada do Vereador:

I - por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico;

II - por participação em missão oficial devidamente autorizada;

III - por participação em cursos, capacitações ou eventos de interesse institucional previamente comunicados à Presidência;

IV - por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º O atestado médico deverá ser apresentado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A ausência injustificada poderá caracterizar infração ética, nos termos deste Código.

CAPÍTULO V
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR

Art. 11. Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador, utilizando-as de forma manifestamente contrária à finalidade pública, mediante desvio de finalidade devidamente comprovado;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, vantagem indevida em razão do exercício do mandato;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV - fraudar, por qualquer meio, o regular andamento dos trabalhos legislativos, com o objetivo de alterar o resultado de deliberação;

V - omitir, intencionalmente, informação relevante ou prestar informação sabidamente falsa em processo legislativo ou administrativo;

VI - solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem de qualquer natureza para influenciar decisão, voto ou posicionamento no exercício do mandato;

VII - utilizar-se do cargo ou das prerrogativas parlamentares para obter favorecimento pessoal ou de terceiros, mediante desvio de finalidade e com dolo comprovado;

VIII - praticar ato doloso que importe em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação grave aos princípios da administração pública, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Considera-se abuso de prerrogativa o ato de exceder manifestamente os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos.

§ 2º Considera-se vantagem indevida:

I - o recebimento de presentes, doações, cortesias ou benefícios, salvo aqueles sem valor comercial ou distribuídos a título institucional ou protocolar;

II - o favorecimento de pessoa física ou jurídica condicionado à tomada de posição, manifestação ou voto.

§ 3º As hipóteses previstas neste artigo constituem rol taxativo, devendo sua interpretação observar os princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

§ 4º A aplicação da penalidade de perda do mandato exige a comprovação inequívoca da conduta, do dolo e de sua gravidade.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 12. Atentam contra a ética e o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar, de forma reiterada ou relevante, a ordem das sessões, reuniões da Câmara Municipal, de Comissões ou da Comissão de Ética, prejudicando o regular andamento dos trabalhos;

II - praticar atos que infrinjam as regras de urbanidade, respeito e boa conduta nas dependências da Câmara Municipal ou no exercício da função parlamentar;

III - utilizar, no exercício da função parlamentar, expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas;

IV - ofender, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora, Comissão, servidores públicos ou qualquer cidadão, no exercício da função ou em razão dela;

V - utilizar-se das prerrogativas do cargo para constranger, intimidar ou influenciar indevidamente servidor público, Vereador ou qualquer pessoa, sem que a conduta configure hipótese prevista no art. 11 deste Código;

VI - praticar ofensa física nas dependências da Câmara Municipal ou em razão do exercício do mandato;

VII - divulgar ou compartilhar, sem autorização ou em desacordo com as normas legais, informações ou documentos oficiais de caráter reservado;

VIII - fraudar, por qualquer meio, o registro de presença em sessões ou reuniões;

IX - divulgar ou compartilhar, de forma dolosa, por meio da internet ou redes sociais, informação sabidamente falsa ou distorcida, capaz de induzir a erro os cidadãos, mediante comprovação objetiva da falsidade e do dolo;

X - deixar de observar, de forma intencional e relevante, os deveres fundamentais do Vereador previstos no art. 9º deste Código.

Parágrafo único. As condutas previstas neste artigo deverão ser interpretadas restritivamente, vedada a aplicação analógica para fins de agravamento de penalidade, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 13. Os atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar são puníveis com as seguintes penalidades:

I – advertência oral;

II - advertência escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais e funcionais;

IV – suspensão temporária do exercício do mandato.

Art. 14. Os atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar são puníveis com a perda do mandato.

Art. 15. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.
Art. 16. A advertência oral será aplicada imediatamente, durante a realização de sessão ou reunião, pelo presidente da Câmara ou pelo presidente de Comissão, respectivamente, ao Vereador que incidir nos atos previstos no artigo 12 deste Código, independente da instauração de representação.

§ 1º Ao aplicar a advertência oral, o respectivo Presidente mencionará a conduta infratora do Vereador e o dispositivo infringido deste Código.

§ 2º A aplicação da advertência oral será registrada em ata, da qual será encaminhada cópia à Secretaria Geral da Câmara Municipal para inclusão no sistema de registro das penalidades impostas ao Vereador.

§ 3º Não se consideram advertência as orientações e censuras feitas pelo Presidente em exercício, durante a sessão ou reunião, sobre atos e comportamentos dos Vereadores que não observarem as regras regimentais.

Art. 17. A advertência escrita será aplicada pela Mesa Diretora, após a instauração de representação, ao Vereador que incidir nos atos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 12 deste Código.

Parágrafo único. A aplicação da advertência escrita observará o procedimento previsto no Capítulo III do Título II deste Código.

Art. 18. A suspensão de prerrogativas regimentais e funcionais, de no máximo 90 (noventa) dias, será aplicada pelo Plenário, após processo disciplinar conduzido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que:

I - incidir nos atos previstos no inciso V do artigo 12 deste Código; ou

II - reincidir nos atos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 12 deste Código.

§ 1º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I – usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno Expediente;

II – usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Grande Expediente;

III – usar a palavra nas Considerações Finais;

IV – utilizar a Tribuna nos casos previstos no Regimento Interno;

V – participar de missões oficiais custeadas pela Câmara Municipal;

VI – utilizar veículo oficial da Câmara Municipal.

§ 2º O parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá indicar, de forma fundamentada, as prerrogativas regimentais cuja suspensão propõe, bem como o respectivo alcance e prazo de duração, considerados a gravidade da infração, a atuação do parlamentar, eventual reincidência, os motivos e as consequências da conduta, cabendo ao Plenário deliberar sobre a aplicação da penalidade.

Art. 19. A perda do mandato parlamentar observará as hipóteses materiais, os quóruns, as garantias processuais e os procedimentos previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º As condutas descritas neste Código poderão servir como elementos de aferição da incompatibilidade ética ou do decoro parlamentar, sem prejuízo da observância das hipóteses legais de perda do mandato previstas na legislação aplicável.

§ 2º A aplicação das penalidades desde Código exigirá decisão fundamentada, observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

§ 3º As disposições deste Código aplicam-se aos processos de perda do mandato apenas de forma complementar e subsidiária, desde que compatíveis com a legislação federal.

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código, constatados indícios de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou percepção indevida de vantagens por Vereador, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar fará constar tal circunstância em seu parecer final.

Parágrafo único. Constatada a existência de indícios suficientes, os fatos serão encaminhados aos órgãos competentes para apuração e adoção das providências administrativas, controladoras e judiciais cabíveis, sem prejuízo das medidas que possam ser adotadas pela própria Câmara Municipal para a defesa de seu patrimônio e de seus interesses institucionais.

CAPÍTULO VIII

DO VEREADOR CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 21. Para cada representação destinada à apuração de infração punível com advertência escrita, será sorteado um Vereador Corregedor, entre os Vereadores desimpedidos, para conduzir o processo ético-disciplinar instaurado para aplicação da penalidade de advertência escrita.

Art. 22. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar instruir e emitir parecer nos processos destinados à aplicação das sanções de suspensão de prerrogativas regimentais e de suspensão temporária do exercício do mandato parlamentar, na forma deste Código.

§ 1º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta por 3 (três) Vereadores titulares, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 2º A indicação dos membros da Comissão de Ética será realizada pelos respectivos partidos ou blocos parlamentares, no prazo fixado pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Não havendo indicação no prazo estabelecido, ou inexistindo número suficiente de Vereadores indicados, a escolha será realizada por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária.

§ 4º No ato de constituição da Comissão, serão designados, além dos membros titulares, suplentes em igual número, observados os mesmos critérios de composição.

§ 5º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elegerá, dentre seus membros, o Presidente e o Relator, na forma regimental. Não sendo alcançado consenso quanto à escolha de qualquer deles, proceder-se-á ao sorteio entre os integrantes da Comissão.

Art. 23. A participação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não será remunerada, sendo considerada função institucional inerente ao exercício do mandato de Vereador.

Art. 24. Não poderá participar do sorteio para Corregedor ou da composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I - que figure como representante ou representado no processo;

II - que seja Presidente da Câmara;

III - que seja suplente, salvo se a substituição ocorrer por prazo indeterminado;

IV - que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do representante ou representado;

V - que tenha interesse direto na matéria ou mantenha relação de amizade íntima ou inimizade notória com qualquer das partes, não se considerando, para esse fim, a mera divergência política, ideológica, partidária ou o exercício regular da oposição parlamentar;

VI - que tenha participado de atos relacionados aos fatos objeto da apuração.

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão regidos pelos artigos deste título, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo ético-disciplinar.

Art. 26. O Vereador Corregedor e a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar atuarão mediante provocação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 27. O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar convocará os demais integrantes para se reunirem na sede da Câmara Municipal, em dia e hora prefixados, sempre que houver processo ético-disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação.

Art. 28. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros e, em caso de empate, o Presidente da Comissão votará pela segunda vez para desempatar.

Art. 29. É facultado ao Vereador representado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Art. 30. O Vereador Corregedor e os integrantes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar, sob pena de responsabilização, o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 31. O Vereador Corregedor e a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderão requisitar apoio técnico, jurídico, contábil e administrativo da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os atos processuais deverão observar os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da busca da verdade material.

Art. 32. As comunicações dos atos processuais, incluindo citações e intimações, poderão ser realizadas por meio eletrônico, inclusive por aplicativo de mensagens, desde que asseguradas:

I - a identificação do destinatário;

II - a integridade e autenticidade do conteúdo transmitido;

III - a comprovação do recebimento, por qualquer meio idôneo.

§ 1º Considera-se realizada a comunicação na data da confirmação do recebimento pelo destinatário.

§ 2º Na ausência de confirmação de recebimento, a comunicação deverá ser realizada por outro meio previsto neste Código.

Art. 33. Os atos do processo ético-disciplinar, incluindo sessões de julgamento, reuniões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e oitivas de testemunhas e do representado, poderão ser realizados de forma presencial, virtual ou híbrida.

§ 1º Na hipótese de realização por meio virtual ou híbrido, deverão ser assegurados:

I - a identificação dos participantes;

II - a integridade e a regularidade dos atos processuais;

III - a publicidade dos atos, quando não houver restrição legal;

IV - o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º As oitivas realizadas por meio virtual ou híbrido terão o mesmo valor jurídico das presenciais, desde que garantidas as condições técnicas adequadas.

Art. 34. A citação ou notificação pessoal do representado será feita, preferencialmente, na primeira sessão plenária após a admissão da representação;

Art. 35. Frustradas as tentativas de comunicação pessoal ou eletrônica previstas neste Código, e estando o representado em local incerto, não sabido ou em situação que impossibilite sua localização, a citação ou intimação será realizada por edital, publicado no órgão oficial de divulgação dos atos da Câmara Municipal.

§ 1º A citação ou intimação por edital somente será admitida quando comprovadamente inviáveis os demais meios de comunicação previstos neste Código.

§ 2º O edital deverá conter resumo dos fatos objeto da representação, identificação do representado e indicação do prazo para manifestação.

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do representado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para acompanhamento do processo, sem prejuízo da continuidade dos atos processuais.

§ 4º Nos processos destinados à apuração de condutas passíveis de perda do mandato parlamentar, sempre que possível, serão adotadas previamente medidas razoáveis de comunicação pessoal e eletrônica do denunciado, sem prejuízo da observância do procedimento de notificação previsto no Decreto-Lei n. 201/1967.

Art. 36. Aplicam-se subsidiariamente aos atos de instrução probatória e aos procedimentos previstos neste Código as disposições do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, no que couber, especialmente quanto à produção de provas, oitiva de testemunhas e garantias processuais das partes.

Art. 37. A Secretaria Geral da Câmara Municipal manterá sistema de registro das penalidades impostas a Vereadores por falta ética ou de decoro parlamentar.

Art. 38. A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.
Art. 39. Aplicam-se à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 40. As representações relacionadas com a ética ou o decoro parlamentar serão encaminhadas diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 41. Qualquer pessoa poderá formular representação contra Vereador pela prática de infração ética ou de conduta incompatível com o decoro parlamentar, observado o disposto neste Código.

Art. 42. A representação, formulada por escrito, deverá conter:

I - a identificação do representante, com sua qualificação e endereço, acompanhada de documento oficial de identificação, quando pessoa física, ou dos atos de representação, quando pessoa jurídica;

II - a narrativa dos fatos que a motivam, de forma que se possa verificar a existência, em tese, de infração ético-disciplinar;

III - os elementos de prova eventualmente disponíveis e a indicação de outras provas a serem produzidas, acompanhada, se for o caso, do rol de testemunhas, até o número máximo de:

a) 2 (duas), quando o ato for punível com advertência escrita;

b) 3 (três), quando o ato for punível com suspensão de prerrogativas regimentais e funcionais, e suspensão temporária do exercício do mandato;

IV - a data e a assinatura do(s) representante(s).

Art. 43. Não será instaurado processo ético-disciplinar exclusivamente com fundamento em representação anônima desprovida de elementos mínimos de verossimilhança ou apresentada com manifesto intuito ofensivo.

§1º A existência de representação anônima não impede a realização de diligências preliminares, reservadas e sigilosas, destinadas exclusivamente à verificação da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

§2º O membro da Mesa Diretora que figurar como representado ficará impedido de praticar qualquer ato relacionado ao processo ético-disciplinar, competindo sua substituição na forma prevista no Regimento Interno ou, na sua ausência, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

Art. 44. O Presidente da Câmara, em seu despacho inicial a ser proferido no prazo máximo de 3 (três) dias, examinará a admissibilidade da representação e decidirá sobre o seu recebimento.

Art. 45. O Presidente da Câmara poderá considerar inepta a representação, determinando seu arquivamento liminar, quando:

I - faltar legitimidade ao representante;

II - o fato narrado, evidentemente, não constituir falta ética ou de decoro parlamentar;

III - ausentes quaisquer dos requisitos/pressupostos de admissibilidade indicados no artigo 42 deste Código.

Parágrafo único. Quando supríveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada.

Art. 46. Considerada apta a representação, o Presidente da Câmara, no mesmo ato, decidirá sobre a competência para o seu processamento, encaminhando-a:

I - ao Corregedor, quando se tratar de conduta punível com advertência escrita;

II - à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando se tratar de suspensão de prerrogativas regimentais e funcionais, e suspensão temporária do mandato.

Art. 47. Após o recebimento da representação e a instauração do respectivo procedimento, será admitida a desistência apenas nos casos que envolverem a aplicação das penalidades de advertência oral e advertência escrita.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA ADVERTÊNCIA ESCRITA

Art. 48. Considerada apta a representação pelo Presidente da Câmara, sua súmula será lida em Plenário na primeira sessão ordinária e,

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá designar agente público do Poder Legislativo, comissionado ou servidor efetivo, para auxiliar o Vereador Corregedor.

Art. 49. O Vereador Corregedor determinará a instauração do processo ético-disciplinar e providenciará a notificação do Vereador representado, com a remessa de cópia da representação e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 2 (duas) para cada representado.

§1º A notificação pessoal do representado poderá ser feita de forma presencial durante o decorrer a sessão plenária;

§ 2º Frustradas as tentativas de notificação pessoal ou eletrônica, observar-se-á o procedimento previsto no art. 35 deste Código.

§ 3º O processo ético-disciplinar tramitará de forma restrita até o encerramento da instrução probatória, ressalvadas as hipóteses de publicidade previstas em lei ou decorrentes da natureza do ato processual.

Art. 50. Findo o prazo para apresentação de defesa escrita, o Vereador Corregedor procederá às seguintes diligências, dentre outras que se fizerem necessárias:

I - designar dia e hora para ouvir as testemunhas arroladas na representação e na defesa, ou outras, inclusive referidas, que julgar necessário para o esclarecimento de fatos relativos ao objeto da investigação, inclusive procedendo à acareação entre as testemunhas, se necessário, facultado ao Vereador representado acompanhar as oitivas;

II - realizar diligências, vistorias e solicitar documentos a qualquer órgão ou setor da Câmara Municipal, ao Poder Executivo ou a órgãos da Administração Pública direta ou indireta, e promover outros atos necessários para a apuração dos fatos;

III - designar dia e hora para tomar o depoimento pessoal do Vereador representado, respeitado o direito constitucional ao silêncio;

IV - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, mediante despacho devidamente fundamentado, serviços especiais realizados por terceiros, tais como perícias e laudos técnicos, se necessário.

§ 1º É assegurado ao representado o direito de, a todo tempo, nomear advogado e comparecer a todos os atos e termos do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado.

§ 2º As solicitações de documentos e requisições do Vereador Corregedor terão prioridade de tramitação dentro dos órgãos e setores da Câmara Municipal, devendo ser atendidas no prazo de até 3 (três) dias úteis, pelos servidores efetivos ou comissionados, sob pena de responsabilização pessoal.

§ 3º Sempre que houver a juntada de um documento ao processo, será oportunizada ao Vereador representado a faculdade de manifestação em 3 (três) dias, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 51. Ao final da instrução probatória, o Vereador Corregedor apresentará parecer conclusivo acerca da procedência ou improcedência da representação.

Parágrafo único. O parecer será escrito e conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Art. 52. O parecer do Vereador Corregedor será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal para julgamento, que:

I - em caso de improcedência da representação, determinará o seu arquivamento;

II - em caso de procedência da representação, aplicará a penalidade de advertência escrita ao Vereador, notificando-o da decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão da Mesa Diretora será tomada por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros e, em caso de empate, o Presidente da Câmara votará pela segunda vez para desempatar.

Art. 53. O processo ético-disciplinar para aplicação da penalidade de advertência escrita deverá ser concluído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco), contados da data da instauração do processo ético-disciplinar, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias mediante requerimento fundamentado do Vereador Corregedor, deferido pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O prazo previsto neste capítulo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo.

Art. 54. Da decisão de procedência da representação proferida pela Mesa Diretora caberá recurso ao Plenário da Câmara Municipal, o qual deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, exigindo-se, para o seu provimento, o voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 1º Recebido o recurso, o Presidente da Câmara convocará sessão para julgamento, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis à deliberação plenária previstas neste Código.

§ 2º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Seção I

Das Providências Iniciais

Art. 55. Considerada apta a representação pelo Presidente da Câmara, sua súmula será lida em Plenário na primeira sessão ordinária e, o processo será encaminhado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que se reunirá para deliberar sobre sua instauração.

Art. 56. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinará a instauração do processo ético-disciplinar e providenciará a notificação do Vereador representado, com a remessa de cópia da representação e documentos que a instruírem.

§ 1º Frustradas as tentativas de notificação pessoal ou eletrônica, observar-se-á o procedimento previsto no art. 35 deste Código.

§ 2º O processo ético-disciplinar tramitará de forma restrita até o encerramento da instrução probatória, ressalvadas as hipóteses de publicidade previstas em lei ou decorrentes da natureza do ato processual.

Seção II

Da Defesa

Art. 57. A partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação pessoal, eletrônica ou por edital, observado o disposto no art. 35 deste Código, o Vereador representado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, instruída ou não com documentos, indicar as provas que pretender produzir e arrolar até 3 (três) testemunhas.

Seção III

Da Instrução Probatória

Art. 58. Findo o prazo estipulado, apresentada ou não a defesa escrita, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar procederá às seguintes diligências, dentre outras que se fizerem necessárias:

I - designar dia e hora para ouvir as testemunhas arroladas na representação e na defesa, ou outras, inclusive referidas, que julgar necessário para o esclarecimento de fatos relativos ao objeto da investigação, inclusive procedendo à acareação entre elas, se necessário, facultado ao Vereador representado acompanhar as oitivas;

II - realizar diligências, vistorias e solicitar documentos a qualquer órgão ou setor da Câmara Municipal, ao Poder Executivo ou a órgãos da Administração Pública direta ou indireta, e promover outros atos necessários para a apuração dos fatos;

III - designar dia e hora para tomar o depoimento pessoal do Vereador representado, respeitado o direito constitucional ao silêncio;

IV - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, mediante despacho devidamente fundamentado, serviços especiais realizados por terceiros, tais como perícias e laudos técnicos, se necessário.

§ 1º É assegurado ao representado o direito de, a todo tempo, nomear advogado e comparecer a todos os atos e termos do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado.

§ 2º As solicitações de documentos e requisições da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terão prioridade de tramitação dentro dos órgãos e setores da Câmara Municipal, devendo ser atendidas no prazo de até 3 (três) dias úteis, pelos servidores efetivos ou comissionados, sob pena de responsabilização pessoal.

§ 3º Sempre que houver a juntada de um documento ao processo, será oportunizada ao Vereador representado a faculdade de manifestação em 3 (três) dias, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 59. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer a oitiva das testemunhas, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso de dizer a verdade e falará somente o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial;

II - ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento aparteá-la, caso entenda necessário;

III - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Relator;

IV - após a inquirição pelo Relator, será dada a palavra ao Vereador representado ou a seu advogado;

V - o prazo máximo e improrrogável para formular perguntas será de 15 (quinze) minutos e o tempo máximo para réplica de 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único. Na hipótese de suspeita da ocorrência do crime de falso testemunho, o Relator acionará o Presidente da Câmara, responsável pela segurança interna da Câmara Municipal, para a adoção das providências legais cabíveis junto aos órgãos competentes.

Art. 60. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O parecer será escrito e conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Seção IV

Da Apreciação do Parecer

Art. 61. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará o seguinte procedimento:

I - anunciada a matéria pelo Presidente da Comissão, passa-se a palavra ao Relator, que procederá à leitura do relatório;

II - a seguir, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos ao Vereador representado ou a seu advogado para defesa;

III - será devolvida a palavra ao Relator para leitura do seu voto;

IV – mediante concordância unânime dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e do Vereador representado ou de seu defensor, poderá ser dispensada a leitura integral do parecer e do voto do Relator, realizando-se apenas a leitura do resumo da fundamentação e sua conclusão;

V - iniciar-se-á a discussão do parecer, podendo cada membro da Comissão usar a palavra durante 10 (dez) minutos improrrogáveis;

VI - o Relator disporá do prazo de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para a réplica e, igual prazo, a defesa para a tréplica;

VII - a Comissão deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta e, em caso de empate, o Presidente da Comissão votará pela segunda vez para desempatar.

VIII - aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator, constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

IX - se o parecer for rejeitado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita pelo novo Relator, escolhido dentre os que divergiram do Relator original, no prazo de 3 (três) dias úteis. Não havendo consenso na escolha do novo Relator, esta será feita por sorteio.

Art. 62. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluirá pela procedência ou improcedência da representação.

Parágrafo único. Em caso de procedência da representação, a Comissão deverá indicar expressamente a descrição dos fatos apurados, a norma violada e o enquadramento da conduta, propondo a aplicação da penalidade cabível.

Art. 63. Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o processo será encaminhado à Presidência da Câmara para convocação da sessão de julgamento, observados os prazos e procedimentos aplicáveis à penalidade em apuração.

Parágrafo único. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar.

Seção V

Do Julgamento

Art. 64. Na sessão de julgamento, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será lido integralmente, bem como as demais peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo representado, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo improrrogável de 15 (quinze) minutos cada um, sem direito a aparte e, ao final, o representado ou o seu advogado terá o prazo máximo e improrrogável de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral, sem qualquer tipo de interrupção.

Parágrafo único. Os Vereadores deverão proferir voto fundamentado, ainda que de forma sucinta, indicando as razões de fato e de direito que embasam sua decisão.

Art. 65. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação pública e nominal.

Parágrafo único. Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na representação.

Art. 66. A aplicação das penalidades cuja competência seja atribuída ao Plenário observará os seguintes quóruns:

I – maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para aplicação das penalidades de suspensão de prerrogativas regimentais e de suspensão temporária do exercício do mandato parlamentar;

II – voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para aplicação da penalidade de perda do mandato parlamentar, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal aplicável.

Art. 67. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá, de imediato:

I - portaria, quando aplicada a penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais e funcionais;

II - decreto legislativo, independentemente de nova deliberação plenária, quando aplicada a penalidade de perda do mandato.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A decisão que aplicar penalidade deverá conter a descrição precisa dos fatos, a indicação expressa da norma violada e o enquadramento da conduta, sob pena de nulidade.

Art. 68. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

Art. 69. Os processos ético-disciplinares destinados à aplicação das penalidades de advertência escrita, suspensão de prerrogativas regimentais e funcionais e suspensão temporária do exercício deverão ser concluídos no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável, mediante decisão fundamentada, por até 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo.

§ 2º Os processos destinados à apuração de condutas passíveis de perda do mandato parlamentar observarão os prazos previstos no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, não se aplicando as disposições deste artigo.

CAPÍTULO V

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 70. Os prazos previstos neste Código serão contados em dias úteis, exceto nos casos que possam ensejar a perda de mandato.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia do início, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte à ocorrência do ato ou fato, e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento recair em dia sem expediente.

§ 3º Os prazos ficam suspensos durante o recesso legislativo.

§ 4º Inexistindo prazo específico, será de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a prática do ato.

§ 5º As regras de contagem previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente aos processos disciplinares internos sujeitos às penalidades previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 deste Código.

§ 6º Os processos destinados à apuração de condutas passíveis de perda do mandato parlamentar observarão os prazos e critérios de contagem estabelecidos no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 71. Os prazos processuais ficarão suspensos nas hipóteses de ausência justificada do Vereador, previstas no art. 10 deste Código, enquanto perdurar o impedimento, desde que devidamente comprovado nos autos.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput aplica-se exclusivamente aos processos disciplinares internos sujeitos às penalidades previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 deste Código, não incidindo sobre os processos regidos pelo Decreto-Lei n. 201/1967.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos neste Código:

I - as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - as normas do Código de Processo Civil;

III - as normas do Código de Processo Penal;

IV - as normas gerais de processo administrativo aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverão ser assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 73. Nos processos destinados à apuração de infrações passíveis de perda do mandato parlamentar, aplicam-se integralmente as disposições do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas apenas de forma complementar e subsidiária, para suprir eventuais lacunas procedimentais, desde que compatíveis com a legislação federal e com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 74. Aos casos omissos que digam respeito a prazos, comunicações e realização dos atos processuais em geral, serão aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 75. A aplicação, interpretação e execução das disposições deste Código deverão observar, no que couber, as diretrizes de governança, integridade, transparência e desempenho institucional estabelecidas pelos órgãos de controle externo, especialmente aquelas previstas no programa ProLegis do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 76. A Câmara Municipal manterá mecanismos de registro, controle, acompanhamento e transparência dos processos ético-disciplinares, assegurando:

I - padronização documental;

II - rastreabilidade dos atos processuais;

III - publicidade das decisões, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

IV - elaboração de relatório anual das atividades da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal

Art. 77. O presente Código de Ética e Decoro Parlamentar poderá ser alterado por meio de projeto de resolução, observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 78. A Mesa Diretora providenciará a publicação deste Código de Ética e Decoro Parlamentar no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-Pr., em 18 de novembro de 2026.

EDSON RODRIGO CAMARGO
Presidente

JUCIMAR PÉRICO
Vice-presidente

LUIZ ANDRÉ MOREIRA
1° Secretário

JARDEL RITTER
2° Secretário